GESTÃO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO MUNICIPAL

Heraldo da Costa Reis Coordenador do CEIF – ENSUR/IBAM

As seguintes questões nos foram encaminhadas para estudos e avaliações, tendo em vista as NBC Ts 16.9 e 16.10, do Conselho Federal de Contabilidade.

- 1. Como deveremos proceder na contabilização das aquisições de bens tangíveis que se destinam a várias atividades da Prefeitura?
- 2. Para os bens adquiridos após 1995, devemos atualizar os valores? Em caso afirmativo, como fazer essa atualização? É através de pesquisa de mercado? Existe alguma metodologia a seguir? Podemos utilizar as regras existente para o mercado privado?
- **3.** Os índices de depreciação seriam os mesmos? Ou seja, seria só aplicar a tabela de depreciação nos valores de aquisição?

I. INTRODUÇÃO

Dentre as funções da Contabilidade destaca-se a de informar sobre situações do patrimônio administrado que se vão apresentando em decorrência de fenômenos de natureza econômica, tal como a inflação ou de ações dos agentes da administração, ou seja, à medida que as decisões são tomadas pelos gestores, o patrimônio sofre alterações que devem ser refletidas pelas demonstrações contábeis/financeiras.

Dentre as situações surgidas como conseqüências das decisões destaca-se a que se relaciona com os bens tangíveis de uso especial, tais como os bens móveis, imóveis, equipamentos, máquinas, veículos e outros, cuja utilização contribui para a concretização das finalidades institucionais. A informação contábil sobre a situação desses bens tangíveis possibilita conhecer:

- a contribuição na execução das atividades a que se destinaram;
- a contribuição na formação ou composição dos custos dessas atividades, que podem ser meio e fim;
- o volume de investimentos feitos para as respectivas aquisições (custos de aquisições).

Um dos problemas com que a Contabilidade se defronta na produção de informações úteis e confiáveis é o que se relaciona com o custo histórico, valor pelo qual são feitos os registros de construções ou de aquisições de bens e serviços destinados às atividades em execução.

Numa economia de moeda estável o valor pelo qual o bem ou o serviço é adquirido, registrado e refletido nas demonstrações contábeis, subsistirá até que fenômenos de natureza econômica, tal como a inflação, como se mencionou, venham a alterar-lhe o valor original. Daí a necessidade da utilização de um mecanismo que possibilite minimizar os seus efeitos, o que geralmente acontece na contabilidade empresarial.

Na contabilidade das entidades governamentais, em razão das peculiaridades que cercam as suas atividades e, conseqüentemente, as suas operações, não é comum utilizar-se o mecanismo correção monetária ou ajuste monetário e até mesmo a depreciação dos seus bens. Pode-se afirmar que, como decorrência dessas peculiaridades, existem certas divergências entre os estudiosos de Contabilidade e de Orçamento governamentais sobre a validade ou não do emprego desses mecanismos na área governamental.

Entretanto, como é do conhecimentos de todos os que militam profissionalmente na área da Contabilidade Governamental estão se promovendo mudanças nesses conceitos, as quais incluem a adoção do regime de competência para todas as operações governamentais o que, sem exageros, melhorará a qualidade da informação contábil, facilitando o entendimento do conteúdo dos relatórios contábeis.

Este texto tem por fim apresentar para reflexão procedimentos contábeis relacionados com o processo de reavaliação, depreciação e outros fenômenos de natureza econômica e com a gestão e controle dos bens patrimoniais de um ente governamental, no caso, o Município, que estão sendo utilizados nas sujas atividades.

II. ORGANIZANDO O SETOR DE PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

A organização do setor do Patrimônio do Município, tem por objetivo auxiliar a Administração no controle da gestão dos bens patrimoniais de natureza tangível, integrantes do Patrimônio Municipal, adquiridos pela Administração Municipal, a serem utilizados ou em utilização nas suas atividades meio e fim.

Geralmente o setor fica localizado na estrutura da Secretaria de Administração, o que não impede a sua localização na Contabilidade ou mesmo na Controladoria Municipal. A Lei local é que vai determinar a sua destinação.

As atividades de controle se inicia com os registros analíticos dos bens, conforme dispõe o art. 94, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que se transcreve a seguir:

Art. 94 – Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração

Os registros analíticos descrevem os elementos caracterizadores do bem, tais como:

- Designação do bem, ou seja, o seu nome;
- A sua utilidade.
- A data da sua compra.
- O seu valor de compra.
- A quem foi adquirido.
- Documento comprobatório da operação de aquisição.
- Vida útil.

Observe o leitor que o dispositivo quer que se indique os agentes responsáveis pela sua guarda e administração, ou seja, a entidade, o órgão em que está localizado, bem como a natureza da atividade para a qual fora destinado.

Evidentemente, outras informações importantes constarão do controle do bem, tais como:

- Metodologia de depreciação.
- Reavaliações.
- Ajustes monetários.

Os registros sintéticos desses bens serão mantidos pelos Serviços de Contabilidade, conforme o disposto no art. 95 da mencionada Lei 4.320/64, cujas classificações serão feitas no *Ativo Permanente*, que, de acordo com o § 2º, do art. 105 daquela Lei , compreenderá os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa. Entretanto, de acordo com a Portaria STN nº 665/2010, essa designação sofreu alteração para *Ativo não Circulante*, para a classificação contábil desses bens, o que não exime de que certas mobilizações dependerão de

autorização do Poder Legislativo para as respectivas concretizações, isto porque os bens públicos guardam as características da inalienabilidade, imprescritibilidade e da impenhorabilidade.

Em realidade, a classificação em qualquer das designações indicará sempre expectativa de mobilização afetante do fluxo de caixa, isto porque os bens são adquiridos para serem utilizados pela Administração nas suas atividades e não para venda.

A organização do setor implica a construção de rotinas de informações para os serviços de Contabilidade, que, por sua vez, as utilizará para verificações e ajustes de situações que possam existir entre esses setores da administração.

III. INVENTÁRIOS

O processo de avaliação, reavaliação, depreciação e outros procedimentos de ajustes contábeis, seja de encerramento de gestão ou de exercício ou, ainda, de mandato, se inicia com o inventário dos bens integrantes ou não do Patrimônio, cujos registros analíticos e controles físicos e, se possível for, financeiro, podem ficar a cargo de um setor da Administração ou da própria Contabilidade, ao qual, geralmente, se denomina de Departamento do Patrimônio. Isto dependerá do tamanho da organização municipal.

Observe que se empregou a expressão *integrantes ou não*, o que significa que pode existir bens de propriedade da entidade e aqueles pelos quais ela responde como fiel depositária. Estes, evidentemente, não poderão passar por aquele processo. O inventário desses bens tem o sentido de ratificar a sua existência, localização e estado físico.

O inventário, qualquer que seja o método utilizado, periódico ou permanente, deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

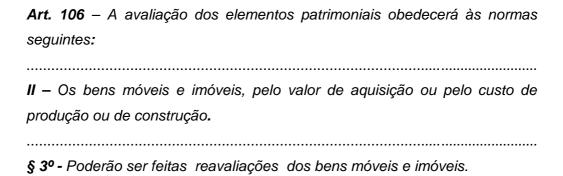
- Data e valor da compra,da construção ou da produção
- Localização
- Código de controle
- Quantidade e saldo atual
- · Características do bem
- Vida útil
- Valor da reavaliação, ajuste monetário

- Depreciação, qualquer que seja a metodologia adotada
- Valor residual
- Redução a valor recuperável

Estas informações deverão ser encaminhadas à Contabilidade para os devidos registros nas contas sintéticas que refletem os ativo imobilizados (ativo não circulante) da entidade, ainda que tenham sido registradas nas contas analíticas.

IV. AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS BENS GOVERNAMENTAIS

A atual legislação sobre Contabilidade e Orçamento Governamentais tendo à frente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não trata do termo correção monetária, conquanto não a proíba, mas de avaliação ou de reavaliação, conforme se depreende do seu artigo 106 e respectivos parágrafos, a seguir transcrito.



Observe que a lei não destaca a atividade a que possa estar ligado o bem, deixando, portanto, a critério das entidades governamentais determinar qual será depreciado ou reavaliado, podendo ser todos indistintamente ou apenas os que estiverem empregados nas atividades geradores de receitas. Isto é uma decisão da Administração.

Demais disso, a lei dá uma conotação mais ampla aos significados das expressões bens móveis e imóveis, as quais abrangem equipamentos, máquinas, veículos e outros do gênero, terrenos baldios e edificados e terras, aviões, navios (bens imóveis).

Assim, para os fins de refletir o valor próximo à realidade, os seguintes procedimentos devem ser adotados pela Contabilidade Governamental, quais sejam: a avaliação, a reavaliação, a depreciação e a provável correção monetária ou ajustes monetários.

a) avaliações

A NBC T 16.10, do Conselho Federal de Contabilidade, aprovada pela Resolução CFC n.º 1137/08, de 21 de novembro de 2008, assim se expressa quando trata das *avaliações dos bens de uso especial*: Avaliação patrimonial: a atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos.

Em realidade, a avaliação é feita no momento da compra do bem ou do serviço e no momento da imputação do seu custo de aquisição ou de construção de um edifício ou da abertura de uma rua ou de uma avenida, por exemplo, com base nos documentos comprobatórios da operação. Com referência aos bens tangíveis de uso especial, assim trata a mencionada norma de contabilidade

- O ativo imobilizado, incluindo os gastos adicionais ou complementares, é mensurado ou avaliado com base no valor de aquisição, produção ou construção.
- Quando se tratar de ativos do imobilizado obtidos a título gratuito deve ser considerado o valor resultante da avaliação obtida com base em procedimento técnico ou valor patrimonial definido nos termos da doação.
- O critério de avaliação dos ativos do imobilizado obtidos a título gratuito e a eventual impossibilidade de sua mensuração devem ser evidenciados em notas explicativas.
- Os gastos posteriores à aquisição ou ao registro de elemento do ativo imobilizado devem ser incorporados ao valor desse ativo quando houver possibilidade de geração de benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviços. Qualquer outro gasto que não gere benefícios futuros deve ser reconhecido como despesa do período em que seja incorrido.

Observe que a norma contábil mencionada abrange ativos adquiridos por doação gratuita, cuja avaliação deverá considerar as características do bem, ou o valor indicado nos termos da doação para a sua integração ao patrimônio da entidade.

Se, porventura, se constatar a impossibilidade de mensurar o ativo recebido em doação ou de se aplicar critérios de mensuração desses bens, o fato deverá ser explicitado em nota explicativa que acompanhará o balanço patrimonial.

Os gastos posteriores à aquisição ou ao registro do bem, mas que lhes digam respeito, integrarão o valor original, havendo, entretanto, o cuidado de se identificar que há possibilidade desse bem gerar benefícios de natureza, financeira, social, econômico ou de prestação de serviços.

A Contabilidade da entidade, no que respeita às doações recebidas há que segregá-las de acordo com a sua natureza, ou seja, em *doação gratuita* e em *doação com ônus* para o donatário, estas, portanto, com restrições impostas pelo doador. Neste caso, enquanto as condições estabelecidas pelo doador não forem cumpridas, o seu valor é o que fora estabelecido por este, sendo-lhe agregado aqueles que corresponderem às despesas realizadas durante o cumprimento das restrições impostas.

b) reavaliações

Conforme se verifica pelo § 3º do art. 106 da Lei 4320, de 17 de março de 1964, os bens tangíveis, móveis e imóveis, poderão ser reavaliados mediante o emprego de qualquer metodologia de reavaliação.

A *reavaliação* tem o sentido de dar outro valor ao bem, considerando certas características que lhes são inerentes, tais como a atividade a que se destina, a data e o valor original da sua aquisição, construção ou fabricação, localização (quando se trata de imóveis) e o material componente da sua estrutura e, ainda, o *valor de mercado* caso fosse adquirido, fabricado ou construído na data da sua reavaliação.

Pela NBC T 16.10, entende-se **a Reavaliação**: como ... a adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil

Um bem, por exemplo que tenha sido adquirido há dois anos pelo valor \$ 100 (cem reais), e o seu preço de aquisição atual, de acordo com o mercado, é de \$ 150 (cento e cinquenta reais), poderá ser reavaliado por este preço, ou, então, por consenso, considerando, inclusive, as suas condições, ser reavaliado por um valor menor que o mercado apresenta.

As reavaliações pela mencionada norma devem ser feitas, pelo menos:

- anualmente, para os bens, cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores anteriormente registrados;
- a cada quatro (4) anos, para os demais bens ou grupos de bens da mesma espécie

Na impossibilidade de se estabelecer o valor de mercado, o valor do ativo pode ser definido com base em parâmetro de referência que considerem características, circunstâncias e localizações.

Em caso de bens móveis específicos, o valor justo pode ser estimado utilizando-se o valor de reposição do ativo devidamente depreciado.

O valor de reposição de um ativo depreciado pode ser estabelecido por referência ao preço de compra ou construção de um ativo semelhante com similar potencial de serviço.

c) ajuste monetário

O ajuste monetário ou correção monetária, tem o sentido de garantir o valor original ou da reavaliação diante do fenômeno da inflação, mediante o emprego de índices que podem ser próprios ou aqueles instituídos pelo Governo Federal, ou seja, a entidade pode criar os seus próprios índices tomando por base a inflação ou utilizar o IPC, o IGP ou outro qualquer que venha satisfazer o objetivo pretendido.

A Lei não obriga a utilização do *ajuste monetário* dos seus bens, mas tampouco o proibe. Veja-se, por exemplo, a Lei Complementar nº 101/2.000 (LRF) que autoriza a elaboração de anexos fiscais às diretrizes orçamentárias a preços constantes, que implica que os saldos orçamentários das despesas provisionadas possam ser ajustados monetariamente.

O mesmo acontece com os contratos de empréstimos tomados, cujos saldos são ajustados monetariamente, o que implica um ajuste monetário na mesma proporção nos valores pelo quais os bens foram adquiridos com o emprego dos recursos oriundos desses empréstimos.

d) redução a valor recuperável

Em realidade o conceito de redução a valor recuperável é empregado no sentido de obter um valor justo, tomando-se o mercado como parâmetro para medir o ativo registrado e já devidamente depreciado. Faz-se o confronto dos valores referentes ao ativo, ou seja, aquele pesquisado no mercado e o registrado pela Contabilidade. Se valor registrado é maior que o valor de mercado, faz-

se a redução necessária, considerando, também, neste caso, as características desse ativo e a respectiva situação física, apurando-se desta forma o seu valor.

Esta, entretanto, é uma metodologia simples, havendo a necessidade de avaliar as atividades às quais os bens estão vinculados, podendo, neste caso, identificar aquelas que geram receitas ou simplesmente despesas para se ter um visão real do seu valor.

V. DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO

A Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao setor público, a NBC T 16.9, aprovada pela Resolução nº 1136/08, de 21 de novembro de 2008, do Conselho Federal de Contabilidade, estabelece os critérios e os procedimentos específicos de contabilidade para o reconhecimento da depreciação, da amortização e da exaustão.

A Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, estatui as normas gerais de direito financeiro, de aplicação nacional, nas quais se inserem os procedimentos de contabilidade, ver. Título IX – Da Contabilidade, dispõe no seu art. 85 que os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Observe que, dentre os objetivos para os quais se organiza os serviços de contabilidade, destaca-se o que se relaciona com a apuração dos custos dos serviços industriais. Fica claro, pela linguagem do legislador da época em que a Lei foi elaborada que a expressão *custos industriais* se restringia às atividades de transformação de matéria prima e outros meios empregados para concluir algum produto e, lógico, no qual também se incluí a utilização de equipamentos que se representa pela expressão *depreciação*.

Por muito tempo se pensou que a entidade governamental não tinha a necessidade de calcular as depreciações dos bens tangíveis empregados nas atividades da organização. Entretanto, de uns tempos para cá esse pensamento vem sofrendo mudanças, porque o cálculo do valor da depreciação ajuda a conhecer e a estabelecer situações com as quais a entidade vive no seu dia a dia, conforme se exemplifica a seguir:

- Qual o custo de manutenção e funcionamento das atividades de ensino?
- Qual o custo de manutenção e funcionamento das atividades de saúde?

- Qual o custo de manutenção e funcionamento das atividades de limpeza pública?
- Qual o custo de manutenção e funcionamento das atividades do Legislativo?

Como vê o consulente, seria longa a lista de atividades para as quais se apresentariam questões relacionadas ao custo de manutenção e funcionamento de outras atividades. O conhecimento do custo ajudaria a prover a entidade os recursos necessários à manutenção e ao funcionamento de todas as suas atividades, das quais resultariam benefícios em prol da administração e do cidadão. Evidentemente, na composição desses custos se integraria a depreciação do bem tangível, móveis, imóveis, equipamentos, veículos e outros meios necessários ao funcionamento da organização.

Para expressar a contribuição que certos ativos dão às atividades da organização, independentemente da natureza do objetivo pretendido, utiliza-se o conceito de depreciação mediante o emprego de metodologia adequada às características do bem e da atividade para a qual fora alocado.

O cálculo da depreciação dependerá, exclusivamente, do tipo de atividade para a qual o bem fora alocado. Assim, em função da natureza da atividade, a metodologia poderá ser a da linha reta, a dos dígitos crescentes e/ou decrescentes, com ou sem valor residual, exponencial e outros que o leitor poderá verificar consultando os compêndios especializados em contabilidade existentes no mercado.

A depreciação não tem por exclusividade refletir a contribuição do bem na formação de um produto ou na prestação de um serviço, para a formulação do preço de venda de um e de outro, mas também refletir a formação de um valor acumulado para a reposição desse bem ao fim da sua vida útil.

A NBC T 16.9, quando trata das depreciações, assim se expressa: Quando os elementos do ativo imobilizado tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação, amortização ou exaustão sistemática durante esse período, sem prejuízo das exceções expressamente consignadas

Na administração pública, entretanto, para facilitar o entendimento das contribuições de certos ativos tangíveis, pode-se agrupar as atividades da organização como a seguir se indica¹:

 Atividades geradoras de despesas e/ou de custos, produtos e/ou serviços. Neste agrupamento, os ativos tangíveis contribuem para a formação de um produto ou a prestação de

_

¹ Ver REIS, Heraldo da Costa: I − A Depreciação na Administração Pública, in *Revista de Administração Municipal* nº 276, Ijan/março 2011,IBAM,RJ, p.53-54 e II − Custos e Controle Gerencial na Administração Municipal, in *Revista de Administração Municipal* nº 276, jan/março 2011, IBAM/RJ, p.5-18

um serviço, sem que haja geração de receitas. A depreciação desses bens é calculada apenas para o conhecimento dos custos finais de um e de outro e para servir de respaldo das provisões futuras dos recursos necessários à execução dessas atividades. Exemplos: Administração, Educação, Assistência Social, Legislativo e outras.

- Atividades geradoras de receitas, despesas e/ou custos, produtos e/ou serviços. Neste agrupamento, os ativos tangíveis contribuem para a formação de um produtos ou a prestação de um serviço, em que em um ou em outro há receitas, ou seja, neste agrupamento se encontram exclusivamente as atividades remuneradas ou geradoras de receitas. A depreciação do bem alocado a qualquer desses serviços é calculada: a) para o conhecimento dos custos finais do serviço para servir de respaldo das provisões futuras dos recursos necessários à execução dessas atividades; b) para a formação dos preços do produto ou do serviço pelo qual será posto à disposição da sociedade.
- Atividades geradoras de receitas sem vínculos a despesas. Neste agrupamento, classificamse aquelas despesas referentes à gestão dos tributos de competência da entidade e das transferências constitucionais, as quais incluem as depreciações dos bens utilizados nessas atividades de gestão.

Quanto aos métodos para a depreciação, a administração adotará aquele que melhor atender aos seus interesses. Existem vários, dentre os quais citam-se o da linha reta, o exponencial, o dos dígitos crescentes e decrescentes, da produção, horas de trabalho e outros, conforme já mencionado.

Um dos métodos mais utilizados é o da *linha reta*, cujo desenvolvimento é o seguinte: **D= C - R / N**, em que: **D= depreciação**; **C= custo** original de compra ou de construção; R= valor residual, ou seja, aquele que ao fim da vida útil de bem será o seu valor ou custo atual. e N= vida útil do bem calculada em anos.

Qualquer que seja a metodologia de depreciação a ser adotada, serão considerados sempre as seguintes informações:

- a data da compra, da produção ou da construção;
- o valor da compra;
- o estabelecimento de valor residual, se assim desejar;
- a vida útil estimada; e
- a natureza da atividade para a qual fora determinado.

A amortização, mencionada na NBCT, objeto da consulta, é empregada para certas despesas que a própria entidade realiza, por exemplo, com a organização de uma Secretaria ou de uma autarquia ou mesmo de uma empresa, de cujo capital a entidade possa fazer parte, ou, ainda de pesquisas científicas que se processem nas áreas da Administração Municipal.

A exaustão, é outra forma de se calcular um custo de contribuição para a execução de alguma atividade voltada à exploração de minas, jazidas de minérios, florestas e outros. Pode-se, também, calcular a exaustão por utilização dos logradouros públicos, tais como ruas, praças, jardins, pontes, viadutos, túneis, na qual se empregará uma metodologia adequada à situação.

Por se tratarem de procedimentos específicos de contabilidade de gestão dos meios necessários à manutenção e ao funcionamento das atividades da organização governamental, os quais também envolvem procedimentos de controle, é interessante que as metodologias e os procedimentos sejam parte de normas gerais de controle interno, as quais devem ser baixadas por lei local, que deverá cometer aos respectivos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo a necessária e respectiva competência para a determinação de normas específicas que prevalecerão no âmbito de cada Poder, em obediência ao que dispõe o art. 74 da Constituição da República, devendo essas normas serem estendidas às entidades da administração descentralizada (autarquias, fundações,empresas públicas e sociedades de economia mista) vinculadas à administração central do Município.

VI. CONTABILIZAÇÃO DAS VARIAÇÕES

As variações por reavaliações, ajustes monetários, depreciações, amortizações ou por perdas e danos constatados deverão ser levadas à conta patrimonial, e terão tratamento como variações extraordinárias ou independentes da execução orçamentária.

As demonstrações contábeis da Lei 4320 de 17 de março de 1964, Balanço Patrimonial e Variações Patrimoniais, atualizadas pela Portaria STN nº 665 de 30 de novembro de 2010, e que os Municípios deverão utilizar a partir de 2013, já possuem as contas apropriadas para os respectivos registros das variações patrimoniais identificadas após as aplicações dos procedimentos de natureza contábil adotados.

VII. IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÕES E DEPRECIAÇÕES

A implantação e a implementação dos procedimentos aqui tratados, inclusive no que respeita à adoção do regime de competência para as receitas e despesas governamentais, conforme se depreende da legislação pertinente, dependerão do atendimento dos seguintes aspectos:

- organização das atividades administrativas que estabelecerá as rotinas de relacionamentos de todos os setores da administração, inclusive do setor do patrimônio, com a Contabilidade; e
- organização das atividades contábeis como o plano de contas, as rotinas contábeis, as demonstrações, os relatórios e outros aspectos que devem ser envolvidos para que os procedimentos possam realmente serem postos em prática.

O fato é que o setor da Contabilidade não pode ficar alheio ao que acontece nos demais setores da entidade, sob pena das suas informações não produzirem os efeitos que se espera.

VIII. CONCLUSÃO

Necessário se torna observar que os critérios para as avaliações, reavaliações, correções e depreciações devem ser uniformes pelo tempo que durar o bem, as atividades e a própria entidade.

Se, porventura, houver a necessidade de mudar um critério adotado por qualquer motivo, a demonstração que refletir a informação sobre a correção e a depreciação será acompanhada de nota explicativa, que esclarecerá inclusive o impacto produzido nos resultados apurados de cada atividade executada.

Ainda que seja possível reavaliar e corrigir monetariamente os bens tangíveis para ajustar o patrimônio da entidade ao seu valor real, alerte-se que o possível déficit, econômico ou financeiro, somente desaparecerá se outras medidas de natureza política e administrativa forem providenciadas.

Por tratar-se de problemas de contabilidade, os critérios a serem utilizados para avaliações, reavaliações, ajustes monetários, exaustão, amortização e depreciações dos bens tangíveis que integram o patrimônio da Entidade Governamental devem ser discutidos com a Controladoria da Prefeitura, se existir, ou, na falta desta, com o Contador Geral da Prefeitura Municipal, a fim de que,

no momento da elaboração dos balanços não haja qualquer dificuldade ou obstáculo que venha a prejudicar o objetivo pretendido.

Obs.: como reforço do entendimento do conteúdo deste trabalho recomendam-se as seguintes leituras:
REIS, Heraldo da Costa: A Depreciação na Administração Pública, in <i>Revista de Administração</i> <i>Municipal</i> nº 276, jan/março 2011,IBAM,RJ, p.53-54.
, Custos e Controle Gerencial na Administração Municipal, in <i>Revista de Administração Municipa</i> nº 276, jan/março 2011, IBAM/RJ, p.5-18.
, O Município no contexto das mudanças no sistema de informações contábeis, in <i>Revista de Administração Municipal</i> , IBAM-RJ, n.275, out/dezº 2010, p.29-32.
, As Mudanças na LC 101/2000 (LRF). <i>Revista de Administração Municipal</i> nº 272, IBAM, RJ, out/dez 2009, p. 324-36.
, Razões e Condições para Adoção do Regime de ompetência na Contabilidade Governamental, in <i>Revista de Administração Municipal</i> nº 270, IBAM,RJ, abril/junho 2009, p. 41-42.
,O superávit financeiro nas finanças governamentais. <i>Revista de Administração Municipal</i> nº 268. Rio de Janeiro: IBAM, v.54, , out./dez. 2008, p. 40-55,
, Efeitos das operações previstas no art. 44 da LRF nas finanças do municipio. <i>Revista de Administracao Municipal</i> n.266, IBAM, Rio de Janeiro, v.53, p.48, abr./jun. 2008.
, Regime de caixa ou de competência: eis a questão. <i>Revista de Administração Municipal</i> nº 260. Rio de Janeiro: IBAM., out/dez 2006, p.31-48.